

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
REQUERIMENTO Nº 2011

(Do Sr Alexandre Santos)

Requer seja solicitado ao Tribunal de Contas da União - TCU, uma auditoria nos Contratos de Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Públicos do Poder Executivo Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, seja solicitado ao Tribunal de Contas da União – TCU, uma auditoria nos Contratos de Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Públicos do Poder Executivo:

JUSTIFICATIVA

A utilização dos modelos de contratação para Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Públicos deverá observar as determinações constantes da portaria normativa nº 05/2010, de forma a assegurar a utilização dos recursos públicos destinados à prestação da assistência à saúde do servidor, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, que devem nortear sempre a prática dos atos da administração pública.

Vale salientar, que para fazer jus ao auxílio, a exemplo das demais modalidades de assistência à saúde do servidor prevista em lei, o plano contratado deve observar as exigências fixadas na mencionada Portaria Normativa, dentre estas, a de que o Plano seja coletivo empresarial, isto é, que se destine a uma coletividade determinada segundo o vínculo estatutário segundo ou empregatício mantido com o órgão ou entidade da Administração Pública, consoante se observa do disposto no item 1.4 do Termo de Referência anexo à Portaria Normativa SRH/MPOG nº 05/02/10:

“1.4. Os planos oferecidos aos beneficiários vinculados aos órgãos do SIPEC caracterizam-se como planos privados coletivos empresariais, que oferecem cobertura à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação estatutária, com adesão espontânea e opcional.”

A exigência de que seja observado o termo de referência básico da portaria, estende-se a todas as modalidades de assistência à saúde suplementar do servidor, consoante se observa do § 2º do art. 3º, verbis:

§ 2º Todas as modalidades de gestão de assistência à saúde suplementar atenderão o termo de referência básico constante no anexo desta portaria.

Assim, todos os Planos contratados pelo servidor deverão cumprir todas as regras e condições estabelecidas no termo de referência

Oportuno citar que a expressão “Plano Coletivo Empresarial” possui um conteúdo normativo específico que não pode ser dissociado da terminologia legal que o identifica como espécie jurídica. No caso, a mencionada RN ANS nº 195/2009 define que “Plano Privado de Assistência à Saúde Coletiva Empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária” (art. 5º).

Desse modo, faz-se necessário que seja apurada a correção na concessão do auxílio aos servidores públicos federais, de acordo com o que prevê a regulamentação editada, mediante procedimento de fiscalização específico a ser realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), apresentando-se a essa Comissão o resultado da sobredita fiscalização.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.

ALEXANDRE SANTOS
Deputado Federal – PMDB/RJ